

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 4975, DE 2025

Dispõe sobre a proteção da fauna em áreas urbanas e de expansão urbana, estabelece diretrizes para o controle e a utilização de substâncias e dispositivos potencialmente lesivos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção da fauna silvestre e doméstica em áreas urbanas e de expansão urbana, estabelecendo diretrizes para o controle e a utilização de substâncias e dispositivos potencialmente lesivos, com vistas à garantia do equilíbrio ambiental, da saúde pública e do bem-estar animal.

Parágrafo único. O poder executivo poderá instituir políticas públicas destinadas a assegurar a efetividade desta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – substâncias adesivas lesivas: colas, piches, resinas ou produtos similares, quando aplicados de modo a provocar aderência do corpo do animal, dificultando sua locomoção, autopreservação ou respiração;

II – dispositivos lesivos: estruturas pontiagudas, cortantes, perfurantes, pegajosas ou tóxicas, instaladas de forma que exponham animais a risco de ferimentos, aprisionamento ou morte;

III – fauna urbana: animais domésticos e conjunto de espécies silvestres nativas, exóticas ou sinantrópicas, que utilizem o espaço urbano;

IV – área urbana: assim considerada nos termos da lei federal que rege a política urbana, inclusive áreas de expansão urbana definidas em lei municipal.

Art. 3º São diretrizes desta Lei:



I – promoção da convivência harmônica entre a população e a fauna urbana;

II – valorização da fauna urbana como componente do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III - incentivo à adoção de práticas sustentáveis e não lesivas aos animais através da educação ambiental voltada à proteção da fauna urbana;

V – fomento à cooperação entre o poder público, a sociedade civil e instituições de ensino quanto ao desenvolvimento e à difusão de soluções urbanísticas e tecnológicas que reduzam riscos à fauna urbana.

Art. 4º São objetivos da presente Lei:

I – promover a identificação de substâncias e dispositivos potencialmente lesivos à fauna urbana;

II – conscientizar a sociedade acerca dos riscos decorrentes do uso indevido de substâncias e dispositivos potencialmente lesivos à fauna urbana;

III – promover a divulgação de informações sobre a toxicidade de substâncias e dispositivos potencialmente lesivos à fauna urbana, através de campanhas de conscientização em favor da proteção da fauna urbana;

IV - incentivar a adoção de práticas e materiais que não causem danos aos animais;

VI - estimular a adoção de soluções urbanísticas e arquitetônicas que reduzam riscos à fauna urbana;

Art. 5º O uso de substâncias e dispositivos potencialmente lesivos à fauna em áreas urbanas e de expansão urbana deverá observar critérios técnicos, sanitários e ambientais, nos termos da regulamentação aplicável, sob pena de sujeição às sanções e à responsabilização previstas na Lei nº 9.605/1998, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis cabíveis.

Art. 6º Sempre que possível, deverão ser priorizadas alternativas que:

I – não impliquem morte do animal;

II – reduzam o sofrimento;

III – minimizem impactos ao meio ambiente;



IV – não ofereçam riscos à saúde humana.

Art. 7º É vedada a utilização de meios que provoquem sofrimento desnecessário ou que resultem em extermínio indiscriminado da fauna em desacordo com normas da autoridade competente, observado o disposto na legislação vigente, especialmente na Lei nº 9.605/1998.

Art. 8º O uso de substâncias químicas para controle de espécies deverá observar as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais órgãos competentes.

Art. 9º O artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º:

“Art.32.....

.....

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem, em áreas urbanas ou de expansão urbana, utilizar substâncias ou dispositivos que provoquem sofrimento desnecessário ou morte indiscriminada de animais em desacordo com normas da autoridade competente, ainda que com a finalidade de controle populacional.

§ 4º A configuração do disposto no § 3º não afasta a adoção de medidas de controle de espécies quando necessárias à proteção da saúde pública, desde que observados critérios técnicos, sanitários e ambientais. ”

Art. 10 A Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescido do artigo 1º-A:

“Art. 1º-A Nas áreas urbanas e de expansão urbana, a proteção da fauna observará, além do disposto nesta Lei, as seguintes diretrizes:

I – priorização de métodos não letais no manejo da fauna, sempre que tecnicamente viáveis;

II – vedação ao uso de meios que provoquem sofrimento desnecessário ou extermínio indiscriminado;

III – adoção de medidas preventivas para evitar conflitos entre seres humanos e animais;

IV – compatibilização entre a proteção da fauna, a saúde pública e o ordenamento urbano;



V – observância das normas sanitárias e ambientais aplicáveis ao controle de espécies sinantrópicas. ” (NR)

Art. 11 Os entes federativos poderão atuar de forma integrada na implementação das diretrizes desta Lei.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2026

Deputado **KENISTON BRAGA**
Presidente

